



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.156 - SP (2015/0080027-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DEIVIDI FERNANDO DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
2. No caso dos autos, com o recorrente teriam sido apreendidos 5,897 quilos de *ecstasy*, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.
3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

* Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 12.08.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.156 - SP (2015/0080027-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **DEIVIDI FERNANDO DA SILVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **DEIVIDI FERNANDO DA SILVEIRA** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O artigo 312 do CPP estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

2. O paciente foi preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, oriundo de Lisboa, Portugal, transportando, sem autorização legal ou regulamentar, 5.897g de metilenodioximetanfetamina (ecstasy), conduta acentuatadamente reprovável, dada a natureza da droga e a grande quantidade transportada, a evidenciar um certo destemor às normas de regência e às instituições/órgãos responsáveis pela fiscalização das fronteiras.

3. A prisão volta-se a assegurar a regular e iminente instrução do feito, prevista para 29.01.2015, e a aplicação da lei penal, em caso de condenação, não constando do *writ* documentos a demonstrar sequer indícios da primariedade alegada do paciente nem de bons antecedentes, e/ou de residência fixa e ocupação lícita.

4. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva, estampadas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram adequadas e suficientes, por ora, para coibir a concreta possibilidade de o paciente tornar a praticar o mesmo crime ou mesmo dificultar ou inviabilizar a instrução adequada do feito, se colocado em liberdade.

5. Apesar do disposto no art. 54 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, os prazos processuais penais não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade a afastar a possibilidade de excesso de prazo na segregação do paciente.

6. Ordem denegada." (e-STJ, fls. 88-89.)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) "a prisão em flagrante foi convertida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva sem a demonstração dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 98); b) "a natureza e quantidade da droga transportada não constitui fundamentação idônea a justificar a manutenção da segregação cautelar" (e-STJ, fl. 100); c) "a gravidade abstrata do fato não justifica a manutenção da prisão" (e-STJ, fl. 101); d) "é primário, tem bons antecedentes e possui residência fixa" (e-STJ, fl. 102); e) "a aplicação da lei penal pode ser garantida com a fixação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 103).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medida cautelar diversa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 119-121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.156 - SP (2015/0080027-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DEIVIDI FERNANDO DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
2. No caso dos autos, com o recorrente teriam sido apreendidos 5,897 quilos de *ecstasy*, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.
3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉU ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A expressiva quantidade e a natureza altamente danosa da droga capturada com o recorrente - mais de 5kg (cinco quilogramas) de cocaína -, que seria destinada à disseminação internacional, bem demonstram a gravidade concreta do delito, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.
3. A condição de estrangeiro do réu, sem vínculos com o país, tem sido considerado fundamento idôneo a autorizar a ordenação e preservação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. [...]
6. Recurso ordinário improvido." (RHC 56.424/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe de 16/04/2015.)

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
2. Hipótese em que o decreto construtivo relata que o recorrente "foi receber, juntamente com os dois casais, os detidos que trouxeram cocaína no aeroporto".
3. Prisão preventiva do recorrente que se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o seu suposto envolvimento com organização criminosa especializada na prática de tráfico internacional de drogas.
4. A qualidade e a quantidade de entorpecentes apreendidos (8 quilos de cocaína), bem como a forma como o delito foi praticado, demonstram a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que, por si só, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.
5. Recurso desprovido.”
(RHC 58.793/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015.)

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"O investigado foi preso em flagrante ao desembarcar de voo proveniente de Lisboa/Portugal, transportando grande quantidade de substância entorpecente, cujo teste preliminar restou positivo para metanfetamina. Além disso, não há nos autos comprovação acerca do endereço fixo do indiciado. Assim, o encarceramento do investigado mostra-se necessário por conveniência da instrução processual e garantia da aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não se confirma a primariedade do investigado, à falta das certidões de antecedentes no Brasil e Interpol, havendo ainda risco à ordem pública.

Pelas mesmas razões, seria insuficiente qualquer outra medida cautelar alternativa à prisão." (e-STJ, fl. 58.)

Extrai-se, ainda, da denúncia ofertada pelo Ministério Público:

"Em 30 de março de 2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, DEIVID FERNANDO DA SILVEIRA foi preso em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre e consciente, desembarcou do Vôo TAP83, da companhia aérea TAP PORTUGAL, oriundo de Lisboa, Portugal, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 5897g (cinco mil, oitocentos e noventa e sete gramas) de metilenodioximetanfetamina, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Segundo consta dos autos, a metanfetamina foi adquirida por DEIVID na Europa e embarcada em um fundo falso de sua mala despachada no dia 30/3/2014 no aeroporto de Bruxelas, Bélgica." (e-STJ, fl. 25.)

Conforme consignado, com o recorrente teriam sido apreendidos 5,897kg (cinco quilogramas, oitocentos e noventa e sete gramas) de *ecstasy*, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública.

Ademais, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0080027-9

RHC 58.156 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023234120144036119 00265468220144030000 201403000265466 23234120144036119
265468220144030000 60258

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEIVIDI FERNANDO DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.